



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.553.060 - PR
(2015/0219137-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) - PR013832
SÍLVIO NAGAMINE E OUTRO(S) - PR023621
RODRIGO DA ROCHA LEITE E OUTRO(S) - PR042170
FLÁVIA MARTIN FABRI E OUTRO(S) - PR067650
AGRAVADO : OLINDA MARIA FERREIRA FILIPPIN
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA FILIPPIN E OUTRO(S) - PR027200

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA DOS CASOS CONFRONTADOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a configuração da divergência, os acórdãos confrontados devem apresentar similitude de base fática capaz de ensejar decisões conflitantes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.553.060 - PR
(2015/0219137-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno ajuizado contra decisão mediante a qual não admiti embargos de divergência, dada a regra do art. 266-C do Regimento Interno deste Tribunal.

O agravante afirma ter demonstrado adequadamente a divergência e defende a tese de que o mero descumprimento contratual não enseja danos morais.

A parte agravada ofereceu impugnação às fls. 1.067/1.071 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.553.060 - PR
(2015/0219137-0)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): A decisão agravada julgou embargos de divergência opostos por NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA em face de acórdão proferido pela Terceira Turma, assim ementado (fl. 341 e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RECUSA INJUSTIFICADA DO PLANO DE SAÚDE EM OFERECER O TRATAMENTO RECOMENDADO PELO MÉDICO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, porém, a recusa injustificada do plano de saúde em cobrir o tratamento recomendado pelo médico e requerido pelo consumidor para cura de doença prevista no contrato não constitui mero descumprimento contratual, mas ilícito apto a ensejar danos morais passíveis de reparação.
2. Agravo regimental não provido.

O embargante, ora agravante, sustentou que o acórdão recorrido fixou entendimento que diverge da jurisprudência da Quarta Turma, no que toca à condenação do pagamento de danos morais, porque não houve negativa de procedimento e, por isso, o mero descumprimento contratual não ensejaria danos morais.

Trata-se, na origem, de "ação de reparação de danos materiais e morais movida por OLINDA MARIA FERREIRA FILIPPIN contra NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA, na qual o Juiz de Direito julgou procedente o pedido inicial, para o fim de confirmar a liminar concedida e determinar que a ré custeie o tratamento quimioterápico da autora, nos termos da recomendação médica, bem como reembolse as despesas sofridas com aquisição de prótese utilizada na reconstrução da mama, no importe de R\$ 1.962,00 (mil, novecentos e sessenta e dois reais), além de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)" (fl. 993 e-STJ). O acórdão do TJPR, que excluiu a indenização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por danos morais, foi reformado pelo STJ, que restaurou a sentença, no particular.

Apesar do que o embargante afirmou, o exame do acórdão embargado revela que não houve "mero descumprimento contratual", mas, efetivamente, recusa injustificada, seguida por negativa de procedimento. Portanto, não há similitude de bases fáticas entre os acórdãos confrontados a ensejar o cabimento dos embargos de divergência. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARTIGO 266 DO RISTJ. REJULGAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a demonstração efetiva do dissídio entre o acórdão afrontado e o acórdão paradigma, no qual se deverá explicitar as circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, porém, com pronunciamentos contrários, o que não se observa no presente caso.

2. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.

3. "A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do recurso especial". (AgRg nos EAREsp 6.184/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 14/05/2013).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1099627/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2014, DJe 15/08/2014).

Necessário ressaltar que a jurisprudência da Quarta Turma firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - PLANO DE SAÚDE - RECUSA INDEVIDA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO DE URGÊNCIA EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (HOME CARE) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inviável o exame do pleito relativo à redução do valor arbitrado a título de danos morais, o qual não fora alegado no recurso especial, mas apenas neste agravo interno, restando caracterizada a inovação recursal. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico de urgência, tal como no presente caso, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 967.348/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI QUARTA TURMA, DJe 18/4/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INTEGRANTE DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. USUÁRIO IDOSO PORTADOR DE CÂNCER. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. A recusa indevida/injustificada do plano de saúde em proceder à

cobertura financeira de procedimento médico ou medicamento, a que esteja legal ou contratualmente obrigado, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já combatido pela própria doença. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.610.337/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 28/3/2017)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0219137-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EREsp 1.553.060 / PR

Números Origem: 00062837420078160001 12298350 1229835000 1229835001 201400141079 2562007

PAUTA: 13/09/2017

JULGADO: 13/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) - PR013832
SÍLVIO NAGAMINE E OUTRO(S) - PR023621
RODRIGO DA ROCHA LEITE E OUTRO(S) - PR042170
FLÁVIA MARTIN FABRI - PR067650
EMBARGADO : OLINDA MARIA FERREIRA FILIPPIN
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA FILIPPIN E OUTRO(S) - PR027200

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) - PR013832
SÍLVIO NAGAMINE E OUTRO(S) - PR023621
RODRIGO DA ROCHA LEITE E OUTRO(S) - PR042170
FLÁVIA MARTIN FABRI E OUTRO(S) - PR067650
AGRAVADO : OLINDA MARIA FERREIRA FILIPPIN
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA FILIPPIN E OUTRO(S) - PR027200

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.